



PROJETO DE LEI Nº PL./0059.9/2018

Lido no Expediente
014ª Sessão de 13/08/18
Às Comissões de:
(15) Justiça
(13) Finanças
(13) Segurança Pública
Secretário

Dispõe sobre a contratação de Vigilância Armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam as Agências Bancárias Públicas e Privadas e as Cooperativas de Crédito do Estado de Santa Catarina obrigadas a contratar Vigilância Armada, diuturnamente, perfazendo às 24 (vinte quatro) horas do dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

§ 1º - Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possam se proteger em função de sinistro num período de 24 (vinte quatro) horas, de posse do botão de pânico e terminal telefônico para possível acionamento rápido policial.

§ 2º - O botão de pânico citado no § 1º deverá bipar a Sala de Operação da polícia militar do Estado de Santa Catarina, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da agência bancária, chamando atenção de transeuntes e afastando delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

Art. 2º Conceitua-se vigilante as pessoas adequadamente preparadas, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais), com aplicação em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta Lei, prevendo-se, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º As agências Bancárias e Cooperativas têm 90 (noventa) dias para se adequarem à presente legislação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Deputado Manoel Mota



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante as 24 horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das Instituições Financeiras e/ou Crédito.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Além disso, o lucro em assaltos a caixas eletrônicos acaba sendo o mesmo dos bancos e o risco na ação é bem menor. Para evitar assaltos, os bancos têm evitado ficar com muito dinheiro nas agências.

Esse tipo de ataque oferece menos risco para os ladrões, porque eles costumam agir de madrugada ou em feriados e finais de semana, quando o movimento de pessoas é menor.

A segurança dos caixas, que é feita com câmeras e alarmes, se revela muito frágil porque os mesmos são danificados.

Faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança, que valorize a vida acima de tudo e preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Assim a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recai sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

O respaldo para atuação da segurança privada está calcado na legitimidade de toda pessoa, física ou jurídica, de proteger a si e a seus bens. E no poder que a administração (privada ou empresarial) tem de disciplinar e ordenar o caminho para alcançar seus objetivos. Este poder, limitado pela lei e circunscrito à área de domínio da pessoa (física ou jurídica), é similar ao poder de policial do Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares, solicitando a aprovação da presente proposição, que tem o objetivo de proteger os usuários, consumidores, funcionários e proprietários que utilizam ou proporcionam os serviços acima descritos.



Ante o exposto, se faz meritório declarar como integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina a Festa da Gastronomia Típica Italiana do município de Nova Veneza.

Dessa forma, espero contar com o apoio de meus pares para a aprovação desta proposta legislativa de interesse público.





PARECER AO PROJETO DE LEI N 0059.9/2018

“Dispõe sobre a contratação de Vigilância Armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputado Manoel Mota

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Manoel Mota, que obriga a contratação de vigilância armada pelas agências bancárias públicas e privadas e pelas cooperativas de crédito, 24 horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Na Justificativa de fls. 04-05 estão aduzidas as motivações que resultaram na presente proposição legislativa, que, em suma, segundo o Autor, tem por objetivo dar maior segurança e proteção aos consumidores, aos empregados/colaboradores e ao público em geral, que frequenta e utiliza os serviços das agências bancárias e das cooperativas de crédito.

No intuito de colher os subsídios necessários à apreciação do Projeto de Lei, foi aprovado, em 10 de abril 2018, meu pedido de diligenciamento à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Comando-Geral da Polícia Militar, do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como ao Sistema de Cooperativas de Crédito em Santa Catarina (SICCOB CENTRAL SC/RS) e à Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), visando as respectivas manifestações a respeito da matéria em análise (fls. 07/08).

Em resposta ao pleito formulado, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa Ofício datado de 10 de maio de 2018 (fl. 26), com o pronunciamento da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Pública e do Comando-Geral da Polícia Militar.



Com efeito, observa-se que aquela Consultoria manifestou-se no sentido de que a proposição necessita de estudo de viabilidade acerca da gestão e compatibilidade dos sistemas inerentes às Centrais Regionais de Emergência, haja vista a obrigação de o botão de pânico gerar contrapartida à PMSC (fls. 27/29). Por sua vez, o Comando-Geral da Polícia Militar destacou que a proposta carece de estudo mais aprofundado com relação à implementação do botão de pânico (fls. 30/31).

Salienta-se que não houve manifestação de nenhum desses órgãos acerca da constitucionalidade/legalidade do projeto.

Por seu turno, o Sistema de Cooperativas de Crédito em Santa Catarina (SICOOB CENTRAL SC/RS) e a Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), em síntese, opinaram contrariamente à matéria, por inexistência de competência complementar do legislador estadual para disciplinar o assunto, uma vez que a legislação federal¹ já esgota todo o tratamento necessário à matéria, bem como por contrariar a normatização existente (fls. 19/25-33/35), sendo que ponderação da Cooperativa Central de Crédito Urbano (CECREDI), no mesmo sentido, ocorreu de ofício (fls.10/15).

É o relatório.

II – VOTO

Por tudo quanto demonstrado nos entendimentos firmados pelos órgãos diligenciados, nos termos anteriormente relatados, e, em especial, no que concerne à análise atinente a esta Comissão, em face do disposto no inciso I do art. 142 do Rialesc, corroboro os entendimentos por eles trazidos, no sentido de que a matéria envolvida no Projeto de Lei vertente – que diz respeito à segurança em instituições financeiras e em cooperativas de crédito – está integralmente regida por

¹ Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, regulamentada pelo Decreto federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; Portaria DG/DPF nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012, do Departamento de Polícia Federal que “Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.



lei federal (Lei nº 7.102, de 1983, regulamentada pelo Decreto federal nº 89.056, de 1983), até porque, complemento, tal tema é de competência do Congresso Nacional, por força do art. 48, XIII, da Carta Magna.

Ademais, como salientou a CECRED à fl. 13, a proposição contraria expressamente a referida lei federal, nos seguintes termos:

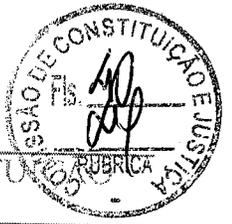
[...] ao prever a obrigatoriedade de vigilância 24 horas nas agências e postos de atendimento, contraria expressamente a Lei 7.102/83, especialmente com relação ao tratamento dados às cooperativas, confrontando diretamente o previsto no Artigo 1º, Parágrafo 2º, Inciso III do diploma federal, que prevê a possibilidade de dispensa de vigilantes (inclusive no horário de atendimento), quando isso implicar em inviabilidade econômica da manutenção do estabelecimento.

Em razão disso, o Projeto de Lei em apreciação extrapola a competência legiferante residual do Estado, incidindo em inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, por usurpação da competência legislativa da União, na medida em que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre instituições financeiras, à luz do inciso XIII do art. 48 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0059.9/2018, por padecer do vício irremediável de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, por ofensa ao art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como por sua inquestionável incompatibilidade com a Lei federal nº 7.102, de 1983.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro da Nadal
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauro de Nadal, referente ao processo PL./0059.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 34 a 39.

OBS: parou pela rejeição

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.

Jean Kuhlmann
Dep. Jean Kuhlmann